



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.720267/2012-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.241 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** HENRY COUROS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a alegação de falta de enfrentamento de matéria argüida na impugnação no acórdão exarado pela instância de origem, quando comprovado que foi aquela satisfatoriamente analisada e que os fundamentos jurídicos nele consignados são suficientes para justificar o posicionamento do colegiado e afastar a pretensão do impugnante.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE FCONT. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de escrituração FCONT fora do prazo normativamente estabelecido.

INFRAÇÃO TRIBUTARIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

É defeso ao CARF pronunciar-se sobre alegações de inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do que dispõe a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até este momento processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

*Versa o presente processo sobre multa por atraso na entrega de Escrituração FCONT- Controle Fiscal Contábil e Transição, período de apuração 01/01/2010 a 31/12/2010, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$10.000,00, com base no enquadramento legal: Art. 16 da Lei nº 9.779/99; art. 57, inciso I, Art. 2º da IN RFB 967/2009 e inciso I do Art. 54 da Medida Provisória 2.15835/01. A referida FCONT foi apresentada em 01/12/2011, sendo o prazo final para entrega na data de 30/11/2011.*

*Inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento da multa alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cobrança da multa, por ferir princípios constitucionais como a falta de previsão legal (princípio da legalidade), razoabilidade, proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa. Acrescenta que tentou enviar a FCONT no prazo, sempre apresentando problema na recepção no sítio da RFB. A fim de embasar suas alegações junta aos autos documentação de fls. 12/21.*

*Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.*

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada parcialmente procedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 0355.497 (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE FCONT. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.**

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil e Transição, quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

#### RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

#### ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

#### CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

#### MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

#### RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 45) no qual ratifica *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação, aduzindo que a instância *a quo* deixou de abordar no acórdão de impugnação as questões técnicas que, no seu entendimento, impediram a transmissão do FCONT na data correta.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise do pontos suscitados no Recurso Voluntário.

Preliminarmente, o Recorrente afirma que a decisão de primeira instância deixou de analisar as questões técnicas relativas à transmissão do FCONT que supostamente teriam impedido o cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória.

Não assiste razão ao Recorrente.

Na verdade, o acórdão de impugnação privilegiou a abordagem dessa temática mais sob a ótica da legalidade do que da casuística. De outro modo, significa dizer que as circunstâncias de caráter pessoal ou a ocorrência de eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior, que possam impedir ou retardar o adimplemento da obrigação tributária, são desimportantes para elidir a exigência da multa pelo seu descumprimento ante a natureza *ex lege* dessa exação.

Corroboram com essa afirmação, os seguintes trechos extraídos do acórdão de impugnação:

*Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerada como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A declaração somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o Recibo de Entrega da Declaração.*

*No que se refere aos problemas encontrados no envio da declaração via internet, não há como eximir a exigência imposta ao Impugnante, uma vez que a responsabilidade pelo preenchimento dos dados e envio é do contribuinte.*

*Ressalta-se que, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade objetiva trazida pelo art. 136 do mesmo CTN.*

*Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração/Notificação de Lançamento.*

*Pondera-se que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.*

*E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou*

*negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos. (grifos nossos)*

Como se observa, o relator do acórdão de impugnação esclareceu que a declaração somente pode ser considerada entregue após a completa transmissão dos dados à RFB, por meio de programa específico e com geração automática de recibo de entrega, entendendo que os problemas relativos à transmissão do FCONT via internet não tem o condão de eximir o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, eis que cabe a ele a responsabilidade pelo preenchimento e envio desses dados.

Portanto, os argumentos constantes dos excertos destacados demonstram claramente que a temática relativa aos problemas técnicos que supostamente inviabilizaram a transmissão do FCONT foi efetiva e satisfatoriamente enfrentada naquela decisão, o que desconstrói a tese do Recorrente em sentido contrário.

De outro modo, é cediço que alegações desse jaez só são aceitáveis no âmbito do contencioso administrativo fiscal para justificar exclusão de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória quando expressamente reconhecidas por lei ou por ato normativo expedido por autoridade tributária competente, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o Recorrente alega, em síntese:

- Inobservância do princípio da legalidade no estabelecimento de obrigação tributária acessória;
- Inobservância dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação das multas;
- Caráter confiscatório da multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) estabelecida pela não entrega do FCONT;

Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

*Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.*

*A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as*

*normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.*

*Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.*

#### *Do Julgamento Disposições Gerais*

*Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar suas inconstitucionalidades, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.*

Não há reparos a fazer na decisão exarada pela DRJ/BSB com relação aos temas ora em debate. Reforço que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade sobre as leis tributárias, havendo, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Processo nº 15504.720267/2012-65  
Acórdão n.º **1002-000.241**

**S1-C0T2**  
Fl. 5

---

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de piso.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva